



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720710/2018-44
ACÓRDÃO	3301-014.177 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PINE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014

COFINS. CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE TÍPICA. RE 609.906.

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (vice-presidente), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de COFINS referente ao ano calendário de 2014 com multa de ofício não qualificada.

1.2. Para tanto, narra o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o lançamento de ofício que a **Recorrente** interpôs Mandado de Segurança (2005.61.00.010634-2) que tinha como objeto o afastamento da base de cálculo do PIS/COFINS das receitas financeiras. O magistrado sentenciante decidiu após o trânsito em julgado que a ação tinha como objeto somente afastar a receita bruta como base de cálculo das contribuições substituindo-a (base de cálculo) pelo faturamento, mas não a composição do faturamento, muito menos do conceito de faturamento para instituições financeiras.

1.2.1. Prossegue o representante do Erário afirmando que nova decisão em ação que tinha como objeto inscrições em dívida ativa decorrentes do MS 2005.61.00.010634-2 entendeu o faturamento, enquanto base de cálculo do PIS/COFINS, como as receitas operacionais da **Recorrente** – na forma em que decidiu o STF nos REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. *“Desta forma, a base de cálculo abarca o conjunto das receitas financeiras, rendas de operações de crédito com empréstimo e financiamentos e de aplicação de depósitos interfinanceiros, que integram o conceito de faturamento (grupo contábil 7.1.0.00.00-8), correspondente à receita bruta operacional”*.

1.2.2. *“Acrescenta-se que o art. 79, Inciso XII, da Lei nº 11.941/09 revogou expressamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com vigência a partir de 27 de maio de 2.009. A partir de então, a COFINS passou a ser exigida com base no caput do art. 3º e demais da Lei nº 9.718/98 e alterações posteriores, em acordo ao decidido pela Suprema Corte nos citados recursos extraordinários”*.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. A decisão proferida no MS 2005.61.00.010634-2 manteve na base de cálculo das contribuições somente as contraprestações as prestações de serviços;

1.3.2. A multa de ofício é descabida pois ainda vigente decisão judicial que lhe beneficia no tema lançado;

1.3.3. Renomados juristas constataram que o presente lançamento viola o trânsito em julgado da decisão proferida no MS 2005.61.00.010634-2;

1.3.4. Subsidiariamente, deve ser aplicado o artigo 112 do CTN pois há dúvida acerca do alcance da decisão judicial;

1.3.5. Subsidiariamente, a suspensão do presente processo porquanto conexo aos processos judiciais 0010634-93.2005.4.03.6100, 0029583-64.2015.4.03.6182, 0035355-08.2015.403.6182 e 0010443-96.2015.4.03.6100.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto manteve íntegro o lançamento de ofício, repetindo em larga medida o descrito no TVF e destacando:

1.4.1. A decisão do Regional Bandeirante aplicou ao caso concreto o quanto decidido no Supremo nos REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084; e, nestes julgados o Egrégio Sodalício definiu que a base de cálculo das contribuições cumulativas (Lei 9.718/98) é a receita operacional da pessoa jurídica (conjunto de receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica);

1.4.2. *“A decisão no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010634-2, transitada em julgado, não permitiu à interessada deixar de recolher a Cofins sobre as receitas de intermediação financeira e, na ausência de tal “permissão”, é de se aplicar o entendimento expresso pela PGFN (Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, conclusões já reproduzidas aqui) sobre a extensão do julgado pelo STF quanto à ampliação da base de cálculo”;*

1.4.3. *“As disposições do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 somente são aplicáveis na presença de alguma decisão judicial, não definitiva, que impeça a exigência do tributo que está sendo objeto do lançamento de ofício. E certamente não é o caso dos autos, em que a constituição do crédito foi efetuada considerando a ação judicial com decisão transitada em julgado, cujos termos não sustentam a falta de recolhimento apurada. Portanto, a multa de lançamento de ofício deve ser mantida”;*

1.4.4. Nenhum dos processos elencados pela **Recorrente** impede a análise do presente caso, pois ou se já transitaram em julgado, ou se referem a outros períodos de apuração ou não foi coligida aos autos cópia dos processos;

1.4.5. Não há dúvida ou necessidade de interpretação de norma que defina penalidades a atrair a aplicação do artigo 112 do CTN.

1.5. Ainda não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que repete o quanto descrito em Impugnação.

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, afasto a possibilidade de **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, pois, como constata a DRJ o processo 0010634-93.2005.4.03.6100 encontrou seu trânsito em julgado, inclusive com determinação de arquivamento em 26 de janeiro de 2023, o processo 0010443-96.2015.4.03.6100 versa sobre período de apuração distinto e não foram coligidas cópias dos

processos 0029583-64.2015.4.03.6182, 0035355-08.2015.403.6182 para a análise de eventual prejudicialidade externa.

2.2. Conforme historiado, a **Recorrente** impetrou Mandado de Segurança (0010634-93.2005.4.03.6100) que tinha como objeto o afastamento da base de cálculo do PIS/COFINS das receitas financeiras. Após o trânsito em julgado a **Recorrente** informou ao magistrado *a quo* o que entedia ser descumprimento de ordem judicial, vez que, o órgão de fiscalização inscreveu em dívida ativa débito de COFINS decorrente de receitas com intermediação financeira.

2.2.1. Em resposta aos reclamos da **Recorrente** o magistrado sentenciante foi claro ao afirmar que a decisão transitada em julgado no processo 0010634-93.2005.4.03.6100 não tinha como objeto as receitas financeiras/típicas das instituições financeiras, no que acompanhado pelo TRF3:

Sentença:

Embora conste do pedido que a base de cálculo fosse limitada a "serviços", de sua causa de pedir se extrai que pretendia fosse este conceito de serviço aquele da referida LC e do referido precedente do Supremo Tribunal Federal, **não tendo em ponto algum da inicial discutido o alcance deste conceito de serviços especificamente para a atividade das instituições financeiras.** (...)

Dos votos e debates retirados dos julgamentos dos RREE nos. 357.950- 9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR (leading cases) se depreende que o **STF fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta envolve não só aquelas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços em sentido estrito, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, sem discutir especificamente a situação das instituições financeiras. Nesse mesmo contexto foram as decisões proferidas nestes autos, sem exame acerca do conceito de faturamento em face das receitas típicas das instituições financeiras.** (...)

Posto isso, constata-se que a questão do conceito de faturamento em face da atividade fim das instituições financeiras não foi objeto da lide, não havendo que se falar em descumprimento de decisão pela cobrança de COFINS sobre receitas de intermediação financeira auferidas por instituição financeira, **dado que o que se excluiu foi apenas a incidência sobre receitas não abarcáveis pelo conceito geral de faturamento, incontroversamente apenas as receitas não operacionais,** o mais devendo ser discutido caso a caso, conforme a atividade do contribuinte.

Acórdão:

3. Constata-se que a questão do conceito de faturamento em face da atividade fim das instituições financeiras não foi objeto da lide, não havendo que se falar em descumprimento de decisão pela cobrança de COFINS sobre receitas de intermediação financeira auferidas por instituição financeira, dado que o que se excluiu foi apenas a incidência sobre receitas não abarcáveis pelo conceito geral

de faturamento, incontroversamente apenas as receitas não operacionais, o mais devendo ser discutido caso a caso, conforme a atividade do contribuinte.

2.2.2. Sem prejuízo da posição pessoal deste relator quanto ao decidido nos REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o fato é que decisão judicial *interpretou* comando decisório anterior, fixando que o tema **BASE DE CÁLCULO DA COFINS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOB A ÉGIDE DA LEI 9.718/98** não foi objeto do Mandado de Segurança 0010634-93.2005.4.03.6100. Destarte, por força do princípio da inafastabilidade da Jurisdição, esta Casa é absolutamente incompetente para *interpretar* a decisão judicial em qualquer outro sentido.

2.2.3. Sabedores que por decisão judicial não foi debatida a composição do faturamento da instituição financeira **Recorrente**, aplicável ao caso o quanto decidido no RE 609.096 (Tema 372 de Repercussão Geral):

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

2.2.4. Destarte, tendo em vista que não há nos autos debate acerca do enquadramento das receitas au tuadas como decorrentes de atividades típicas da **Recorrente**, de rigor a manutenção do lançamento.

2.3. Do acima, restam afastadas as teses subsidiárias da **Recorrente** pois não há qualquer dúvida acerca da incidência da decisão judicial sobre tributos e da aplicação no presente caso de precedente vinculante.

2.3.1. Ademais, se o tema composição da base de cálculo da COFINS das instituições financeiras jamais foi objeto do Mandado de Segurança 0010634-93.2005.4.03.6100 (como constata o juízo sentenciante), nunca existiu decisão judicial que suspendesse esta incidência e, conseqüentemente, cabível a multa de ofício.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do Recurso Voluntário negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto